



29/06/2017

Número: **0011466-82.2015.5.15.0111**

Data Autuação: **07/07/2015**

Classe: **AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO**

Valor da causa: **R\$ 32.000,00**

Partes			
Tipo		Nome	
AUTOR		SINDICATO DOS TRABALHADORES EMPREGADOS EM AUTO MOTO ESCOLA, CENTRO DE FORMACAO DE CONDUTORES A E B, DESPACHANTES DOCUMENTISTAS E TRANSPORTE ESCOLAR - CNPJ: 04.150.307/0001-20	
ADVOGADO		PAMELA VARGAS - OAB: SP247823	
ADVOGADO		ROGERIO BERTOLINO LEMOS - OAB: SP254405	
RÉU		AUTO ESCOLA LARANJAL LTDA - ME - CNPJ: 45.939.659/0001-46	
ADVOGADO		MILTON HENRIQUE DE OLIVEIRA - OAB: SP272721	
Documentos			
Id.	Data de Juntada	Documento	Tipo
fd274 ca	15/02/2016 12:04	Sentença	Sentença



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO
Vara do Trabalho de Tietê

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

Justiça do Trabalho - 15ª Região

Vara do Trabalho de Tietê

Processo: 0011466-82.2015.5.15.0111

AUTOR: SINDICATO DOS TRABALHADORES EMPREGADOS EM AUTO MOTO ESCOLA,
CENTRO DE FORMACAO DE CONDUTORES A E B, DESPACHANTES DOCUMENTISTAS E
TRANSPORTE ESCOLAR

RÉU: AUTO ESCOLA LARANJAL LTDA - ME

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO
VARA DO TRABALHO DE TIETÊ

Processo nº 0011466-82.2015.5.15.0111

TERMO DE AUDIÊNCIA

Em 15 de fevereiro de 2016, às 12h, na Sala de Audiências desta Vara do Trabalho, sob a presidência de **HENRIQUE MACEDO HINZ**, Juiz Titular de Vara do Trabalho, foram apregoados os litigantes: **SINDICATO DOS TRABALHADORES EMPREGADOS EM AUTO MOTO ESCOLA, CENTRO DE FORMACAO DE CONDUTORES A E B, DESPACHANTES DOCUMENTISTAS E TRANSPORTE ESCOLAR**, Reclamante e **AUTO ESCOLA LARANJAL LTDA - ME**, Reclamada.

Ausentes as partes.

Prejudicada a tentativa final conciliatória.

Submetido o feito a julgamento, foi prolatada a seguinte

SENTENÇA

RELATÓRIO

SINDICATO DOS TRABALHADORES EMPREGADOS EM AUTO MOTO ESCOLA, CENTRO DE FORMACAO DE CONDUTORES A E B, DESPACHANTES DOCUMENTISTAS E TRANSPORTE ESCOLAR, qualificado na inicial, propôs a presente reclamatória em face de **AUTO ESCOLA LARANJAL LTDA - ME**, pleiteando, em síntese, o pagamento do adicional de periculosidade previsto no artigo 193, § 4º, da CLT. Atribuiu à causa o valor de R\$ **32.000,00**.

Indeferida a antecipação de tutela (ID bed8725).

Devidamente intimada, a reclamada compareceu à audiência (ID 41a1f6a) e apresentou defesa escrita com documentos.

Réplica do autor (ID bff8af8).

Foi encerrada a instrução processual.

Razões finais orais remissivas.

Frustradas as tentativas de conciliação.

É o breve relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

PRELIMINARES

VÍCIO DE REPRESENTAÇÃO

Afasto a preliminar, eis que a certidão sindical (ID 9b8424e - Pág. 1) revela que o autor é o legítimo representante da categoria dos trabalhadores da reclamada.

SUSPENSÃO DO PROCESSO E DA PORTARIA 1.565/14

Não há que se falar em suspensão da presente reclamação em face da questão *sub judice* nos autos do processo indicado pela reclamada, uma vez que este Juízo tem competência constitucional para julgar conflitos decorrentes da relação de trabalho, inclusive aqueles entre sindicatos e empregadores, nos termos do art. 114 da CF/88 e não há determinação de sobrestamento advindo das instâncias superiores.

Ademais, não há que se falar em suspensão ou inconstitucionalidade da Portaria 1.565/14, eis que visou regulamentar direito previsto em lei. Ressalto que a Portaria 1930/14, que suspendia os efeitos da Portaria 1.565/14, foi revogada pela Portaria 5/2015, restando suspensos os efeitos da norma regulamentadora exclusivamente para os associados da Associação Brasileira das Indústrias de

Refrigerantes e de Bebidas não Alcoólicas e aos confederados da Confederação Nacional das Revendas Ambev e das Empresas de Logística da Distribuição, o que evidentemente não é o caso da reclamada.

Rejeito.

I LEGITIMIDADE ATIVA

Rejeito a preliminar suscitada, visto que o STF já decidiu pela ampla e irrestrita substituição processual pelos sindicatos, nos termos do art. 8º, III, da CF/88.

MÉRITO

ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - ART. 193, § 4º DA CLT

A reclamada, em defesa, alega que o adicional em questão não é aplicável aos instrutores de motocicleta.

Entendo de forma distinta.

Cabe à lei criar ou extinguir direitos, conforme dispõe o art. 5º, II, da CF/88. Essa lei acaso criada, que dependa de regulamentação para sua implementação, deve ter em foco, sempre, o direito criado dentro do processo legislativo regular. Não pode ato do Executivo, seja decreto, portaria, etc., excepcionar direitos de quem a lei não excepcionou. Para tanto seria necessária outra lei que relativizasse os ditames da anterior.

Não é o que ocorre com a Portaria 1.565/14 e outras que lhe sucederam, eis que buscam, no âmbito do Executivo, relativizar direito estabelecido em lei, conforme determina a Carta Magna.

Ademais, a lei garante o pagamento do adicional "a trabalhador em motocicleta", não cabendo ao intérprete distinguir o que a lei em questão não distingue.

Assim, é devido o pagamento do adicional de periculosidade previsto no artigo 193, § 4º, da CLT a todos os empregados da reclamada que, no exercício de suas funções, conduzam motocicleta. E tal direito é retroativo à data do início da vigência da Lei 12.997/14, com reflexos em verbas salariais e rescisórias (saldo salarial, horas extras, férias com o terço constitucional, 13º salário e FGTS+40%).

Indevidos os reflexos em DSR's, eis que referido adicional já os remunera, nos termos do que dispõe a OJ 103 da SDI-1 do c. TST.

LIQUIDAÇÃO

Deverá a reclamada, no prazo de trinta dias contados a partir do trânsito em julgado, anexar aos autos documentos impeditivos ou extintivos dos direitos postulados pelo reclamante (RAIS detalhada e Livro de Registro de Empregados), sob pena de preclusão.

Não poderão compor o rol de substituídos e beneficiários desta ação os empregados que, embora alcançados pela extensão desta sentença, tenham ação individual com idêntico objeto e não tenham postulado a suspensão da ação individual, na forma do art. 104 do CDC.

Fixado o rol de substituídos, fica autorizada a execução individual pelo beneficiário, em autos apartados, valendo-se para tanto de cópia desta sentença, bem como da certidão comprovando que integra o rol de substituídos. O requerimento, contudo, de execução individual deve ser feito até a data da nomeação do perito contábil para apuração da execução coletiva, sob pena de preclusão. Ademais, processando-se a execução individual em autos apartados, o substituído será automaticamente excluído da execução coletiva. Por fim, a eventual execução individual observará todos os termos desta sentença no que toca ao direito deferido e a sua liquidação.

Fixado o rol dos substituídos, os autos deverão ser remetidos para perito contábil que deverá realizar a liquidação.

Para que se evite o enriquecimento sem causa dos substituídos, o que violaria os princípios mais básicos do Direito, todos os valores comprovadamente pagos aos mesmos, conforme documentos a serem anexados aos autos, deverão ser deduzidos, *sob a mesma rubrica*, daqueles oriundos da condenação aqui aplicada.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS E GRATUIDADE PROCESSUAL

Figurando o Sindicato autor como substituto processual, são devidos a ele os honorários advocatícios (Súmula 219, III, do c. TST), no importe de 5% sobre o valor da condenação.

Indefiro o pedido de gratuidade processual, eis que o Sindicato é pessoa jurídica e não comprovou insuficiência de recursos.

DISPOSITIVO

Isto posto, afasto as preliminares suscitadas e, no mérito, julgo **PROCEDENTES** os pedidos formulados por **SINDICATO DOS TRABALHADORES EMPREGADOS EM AUTO MOTO ESCOLA, CENTRO DE FORMACAO DE CONDUTORES A E B, DESPACHANTES DOCUMENTISTAS E TRANSPORTE ESCOLAR**, reclamante, em face de **AUTO ESCOLA LARANJAL LTDA - ME**, reclamada, para condenar a reclamada ao pagamento de adicional de periculosidade e reflexos; honorários assistenciais no importe de 5% sobre o valor da condenação, nos termos da fundamentação supra.

Deverá a reclamada, no prazo de trinta dias contados a partir do trânsito em julgado, anexar aos autos documentos impeditivos ou extintivos dos direitos postulados pelo reclamante (RAIS detalhada e Livro de Registro de Empregados), sob pena de preclusão.

Não poderão compor o rol de substituídos e beneficiários desta ação os empregados que, embora alcançados pela extensão desta sentença, tenham ação individual com idêntico objeto e não tenham postulado a suspensão da ação individual, na forma do art. 104 do CDC.

Fixado o rol de substituídos, fica autorizada a execução individual pelo beneficiário, em autos apartados, valendo-se para tanto de cópia desta sentença, bem como da certidão comprovando que integra o rol de substituídos. O requerimento, contudo, de execução individual deve ser feito até a data da nomeação do perito contábil para apuração da execução coletiva, sob pena de preclusão. Ademais, processando-se a execução individual em autos apartados, o substituído será automaticamente excluído da execução coletiva. Por fim, a eventual execução individual observará todos os termos desta sentença no que toca ao direito deferido e a sua liquidação.

Fixado o rol dos substituídos, os autos deverão ser remetidos para perito contábil que deverá realizar a liquidação.

Para que se evite o enriquecimento sem causa dos substituídos, o que violaria os princípios mais básicos do Direito, todos os valores comprovadamente pagos aos mesmos, conforme documentos a serem anexados aos autos, deverão ser deduzidos, *sob a mesma rubrica*, daqueles oriundos da condenação aqui aplicada.

Sobre os valores que serão apurados em liquidação de sentença, mediante cálculos, incidirão juros e correção monetária na forma da lei (Súmula nº 200 do C. TST).

A atualização monetária dos créditos trabalhistas ora deferidos deverá incidir a partir da data em que cada parcela deixou de ser paga, embora fosse exigível.

Quanto aos juros de mora, são devidos, nos termos do disposto no artigo 883 da CLT, no percentual de 1% ao mês, a partir do ajuizamento da ação, e calculados *pro rata die*, em observância ao disposto no artigo 39, parágrafo 1º, da Lei nº 8.177/91.

Por critério de justiça, quanto ao Imposto de Renda, observar-se-á o regime de competência traçado na Instrução Normativa nº 1.127, de 7 de fevereiro de 2011, da Secretaria da Receita Federal, devendo a reclamada comprovar nos autos os recolhimentos de Imposto de Renda, a ser calculado consoante os termos do referido ato normativo, considerando-se as tabelas e alíquotas próprias aos rendimentos apurados, com base no Ato Declaratório nº 01/2009, da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, respaldado pelo princípio constitucional da capacidade contributiva, inserido no art. 145, § 1º, da CF de 1988. Deverá ser observado, ainda, que, para a correta apuração da faixa de incidência, os rendimentos tributáveis auferidos no curso do contrato de emprego deverão ser somados às verbas tributáveis decorrentes da condenação.

Faculta-se à reclamada reter do crédito do reclamante as importâncias relativas aos mencionados recolhimentos.

No que tange à incidência do tributo sobre juros moratórios, de acordo com o entendimento jurisprudencial já sedimentado no STJ, os juros moratórios possuem natureza jurídica indenizatória e como tal estão excluídos da hipótese de incidência do imposto sobre a renda e proventos, nos termos do art. 43 do CTN.

Quanto aos recolhimentos a título de contribuição previdenciária, deverão ser observados os seguintes parâmetros:

a) a reclamada é a responsável pelo recolhimento tanto das contribuições sociais devidas pelo reclamante (empregado) quanto das devidas por ela própria (empregadora);

b) faculta-se à reclamada reter do crédito do reclamante as importâncias relativas aos recolhimentos que a este cabem, devendo observar o limite máximo do salário de contribuição e as alíquotas previstas no art. 198 da Lei nº 8.212/91;

c) as contribuições sociais incidem sobre as verbas de natureza salarial nesta sentença deferidas, de acordo com o art. 28 e §§ da Lei nº 8.212/91;

d) a apuração dos valores devidos a título de contribuição social será feita mensalmente (mês a mês), ou seja, de acordo com a "época própria", nos termos do art. 276, § 4º, do Decreto nº 3.048/99;

e) o termo inicial da dívida previdenciária será o dia 2 do mês seguinte ao da liquidação da sentença, de acordo com o art. 276, *caput*, do Decreto nº 3.048/99 c.c. art. 43, § 3º da Lei 8.212/91, para efeito de juros de mora e multa, consoante decisão da 3ª Turma do TST no RR 619-70.2012.5.06.0145 (relator Ministro Alexandre Agra Belmonte, j. 11.02.2015);

f) a incidência de juros de mora e multa ficará a cargo da reclamada que é a responsável pelos encargos da dívida tributária.

Custas pela Reclamada, calculadas sobre o valor de R\$ 20.000,00, ora arbitrado à condenação, no importe de R\$ 400,00.

Intimem-se as partes.

Nada mais. Tietê (SP), 15 de fevereiro de 2016.

HENRIQUE MACEDO HINZ

Juiz Titular de Vara do Trabalho